

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 264/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 264/2021, Parecer Jurídico acerca do Pregão Presencial nº 062/2021, especificamente quanto à exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora.

Aos 05/08/2021, fora aberta sessão destinada ao Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de refeição tipo marmitex, para a manutenção das atividades desta autarquia, tendo sido declarada vencedora, **após rodada de lances**, a empresa PEDRO HENRIQUE FROTA AGUIAR DE CARVALHO, com o valor unitário de R\$ 7,71 por refeição.

A referida empresa fora intimada ainda na sessão a apresentar sua planilha de custos demonstrando a exequibilidade/viabilidade de sua proposta, o que foi cumprido tempestivamente, vide fls. 159/160.

Na sequência, conforme manifestação de interesse constado em ata, a empresa MARIA APARECIDA DE LIMA PINHO aviou seu recurso às fls. 163/166, sustentando que o valor final ofertado no lance da empresa PEDRO HENRIQUE seria totalmente inexequível, alegando possuir experiência no ramo há longos anos, o que poderia gerar prejuízos à Contratante e ao Contratado, uma vez que o valor ofertado se encontra 30% abaixo das médias das propostas ofertadas.

Alegou ainda os significativos e constantes aumentos nos gêneros de cozinha, como itens de mercado e gás.

A resposta da empresa PEDRO HENRIQUE FROTA AGUIAR DE CARVALHO veio às fls. 171/172, reforçando sua planilha de composição de custos que demonstra um lucro no percentual de 28,23%, reafirmando a capacidade de honrar com o valor ofertado.

Pois bem. Partindo para a análise do pleito, vê-se que a lei de licitações, em seu artigo 44, prevê o seguinte:

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse sentido, complementa o artigo 48 da mesma lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se vê, a eventual desclassificação da proposta deve antes considerar a demonstração de viabilidade por parte da empresa vencedora, conforme o artigo 48, II, o que foi oportunizado à empresa, que apresentou sua planilha de custos e declarou sua margem de lucro, conforme os custos dos insumos necessários, não cabendo à administração imiscuir-se em seara na qual não detém expertise.

A recorrente sustenta ainda que em razão da alegada inexequibilidade da proposta, o processo deveria ter a rodada de lances anulada, para a consequente retomada da disputa de lances.

No entanto, em que pese a alegação de inexequibilidade, a empresa recorrente disputou centavo a centavo a rodada de lances, do que se nota que, perante sua experiência de mais de 10 anos, julgava ser possível a exequibilidade de sua proposta, que findou em apenas 01 centavo de diferença da proposta vencedora.

A Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas.

Sendo assim, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata.

Ocorre que, como se nota dos autos, a Administração não reúne instrumentos e informações necessários para avaliar as peculiaridades que envolvem a atividade empresária.

Desse modo, resta inviável e contraproducente à administração a realização de nova rodada de lances, considerando a alta probabilidade de nova disputa nos mesmos patamares, não se tratando o processo licitatório de um procedimento randômico de lances, onde em um momento uma empresa pode se sagrar vencedora, e em outro momento empresa diversa.

Ademais, assumido o risco do fornecimento pela empresa vencedora em valor econômico à administração, e em obediência às condições

editais exigidas para o fornecimento das marmitas, como composição, valor calórico e etc, nada mais há que se apurar em termos de legalidade e adequação da proposta vencedora.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, opino pelo recebimento do recurso da empresa MARIA APARECIDA DE LIMA PINHO, para no mérito, contudo, **NEGAR PROVIMENTO**, com a manutenção da decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa PEDRO HENRIQUE FROTA AGUIAR DE CARVALHO.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 18 de agosto de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta
Analista Jurídico / DEMSUR
MASP 1562

Recibido
19/08/2021
Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo Financeiro
do DEMSUR

DEMSUR